

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Cultura em desfavor do Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior, Diretor-Geral do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, bem como do aludido instituto, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à entidade privada mediante o Convênio nº 119/2001 – MINC/SNAC/FNC, cujo objeto consistia na realização do projeto “Fortaleza Ri e Lazer para Todos”, visando oferecer apoio financeiro à “realização de shows humorísticos nos bairros de Fortaleza”.

2. Os recursos para a execução do objeto conveniado foram repassados à entidade conveniente no montante de R\$ 155.000,00, mediante a Ordem Bancária nº 1570/2001, em 22/12/2001.

3. No âmbito do Ministério da Cultura, observa-se que, em 22/7/2002, o Controle Interno emitiu parecer conclusivo acerca das presentes contas, propondo a regularidade com ressalvas (Peça nº 2, fls. 105 e 109).

4. Ocorre que, sete anos mais tarde, em 27/11/2009, após ação fiscalizadora empreendida pela Controladoria-Geral da União, a prestação de contas alusiva ao aludido convênio foi submetida a novo exame, daí tendo resultado a notificação dos responsáveis para que promovessem a restituição dos recursos federais recebidos, tendo em vista a identificação de diversos indícios de irregularidades, os quais podem ser assim resumidos:

- a) contratação da empresa World Education Consultoria S/C Ltda., sem procedimento licitatório, para realização dos eventos objeto do convênio;
- b) participação societária do Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior, diretor-geral do IBTE, na empresa World Education Consultoria S/C Ltda., da qual era também sócio-gerente;
- c) constatação, em visita da CGU, de que a empresa World Education Consultoria S/C Ltda. nunca funcionou no endereço constante das notas fiscais apresentadas;
- d) participação societária do Sr. Baltazar Pereira em outras dezenove empresas, todas com endereços semelhantes; e
- e) apresentação de notas fiscais da empresa contratada sem qualquer especificação dos serviços prestados.

5. Não obtendo qualquer resposta dos responsáveis, a CGU emitiu certificado e parecer no sentido da irregularidade das contas (Peça nº 3, fls. 214/215), tendo a autoridade ministerial tomado conhecimento dessas conclusões (Peça nº 3, fl. 226)

6. Já na fase externa, o auditor federal da Secex/CE propôs a citação solidária do ex-gestor do IBTE, bem como da própria entidade conveniada, e também da empresa contratada para a execução dos serviços.

7. Ocorre, todavia, que o titular da Secex/CE, com a anuência do **Parquet** especial, divergiu do encaminhamento sugerido pelo auditor federal, sugerindo que as presentes contas sejam consideradas ilíquidáveis, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.443, de 1992, vez que passaram-se mais de cinco anos desde a aprovação com ressalvas das aludidas contas e a notificação dos responsáveis, prazo esse superior ao limite estabelecido no art. 30, § 1º, da IN STN nº 01, de 15 de janeiro de 1997.

8. Diante das circunstâncias consignadas nos autos, alinho-me às conclusões alcançadas pelo titular da Secex/CE e pelo MPTCU, visto que, de fato, o longo interregno decorrido desde a aprovação com ressalvas das contas dos responsáveis, no âmbito do Ministério da Cultura, até a citação por edital realizada pela CGU configura inegável obstáculo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos responsáveis, de forma que se mostra materialmente impossível o julgamento de mérito desta TCE nas condições em que se encontra.

9. Enfim, observo que, à vista dos indícios da prática de ilícitos de natureza criminal e tributária, conforme destacado na fase instrutiva e nos pareceres da CGU, faz-se necessário o envio de cópia integral do presente processo, bem assim da presente deliberação do TCU, à Procuradoria da



República no Estado do Ceará e à Receita Federal do Brasil, a fim de que sejam promovidas as medidas judiciais e administrativas cabíveis.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de abril de 2015.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator